



**EMMANUEL YUSUF NORIEGA**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 013/2018**

**ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**ARUSHA, aos 26 de Junho de 2025:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu hoje um Acórdão relativo ao caso *Emmanuel Yusuf Noriega c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Emmanuel Yusuf Noriega (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»). Alegou a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos artigos 5.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»).

O Estado Demandado suscitou uma excepção à competência material do Tribunal, com base no facto de os tribunais nacionais terem decidido sobre as matérias levantadas pelo Peticionário. O Tribunal reafirmou que, embora não seja um órgão de recurso, tem autoridade para avaliar se os procedimentos internos estão em conformidade com as normas de direitos humanos. Determinou que tinha competência material, uma vez que o Peticionário alegou a violação dos artigos 3.º, 5.º e 7.º da Carta, na qual o Estado Demandado é parte. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado, relativa à *competência material*.



Relativamente a outros aspectos da competência, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que a Petição foi apresentada antes da entrada em vigor da retirada da Declaração pelo Estado Demandado, ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»). Considerou também que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações foram de natureza contínua, e competência territorial, uma vez que as violações ocorreram no território do Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal concluiu que tinha competência para proceder à apreciação da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção, mas pediu ao Tribunal que declarasse a Petição inadmissível. O Tribunal observou que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, reflectido no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), compete-lhe determinar a admissibilidade dos casos que lhe são submetidos. Por conseguinte, o Tribunal avaliou se a Petição preenchia todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta e no artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal considerou que, com base nos autos, estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Relativamente ao requisito do esgotamento das vias internas de recurso previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observou que tinha sido cumprido, uma vez que o Supremo Tribunal, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, tinha analisado a matéria e rejeitado o recurso interposto pelo Peticionário na sua totalidade, a 27 de Outubro de 2009.

No que se refere ao requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, nos termos do qual as Petições devem ser apresentadas num prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso, o Tribunal recordou a sua



jurisprudência estabelecendo que a avaliação deste requisito é feita caso a caso. O Tribunal observou que, na Petição em apreço, o ponto de partida relevante para o cálculo do tempo é 29 de Março de 2010, data em que o Estado Demandado depositou a sua Declaração, passando este acto a permitir que indivíduos pudessem apresentar queixas contra ele. Observou também que o período decorrido entre 2007 e 2013 constituiu os anos de formação do seu funcionamento e que, durante esse período, não se podia presumir que o público em geral, e muito menos pessoas na situação do Peticionário, tivessem conhecimento suficiente da existência do Tribunal.

O Tribunal tomou em consideração as circunstâncias em que se encontrava o Peticionário, incluindo o seu encarceramento no corredor da morte, as quais restringiram o seu acesso à informação e à assistência judiciária. Tendo em conta estes factores atenuantes, o Tribunal considerou que o período de cinco anos era razoável no espírito do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.

Por último, o Tribunal considerou que a Petição não dizia respeito a um caso já resolvido pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta, cumprindo assim o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º.

Tendo em conta todas estas considerações, o Tribunal concluiu, por conseguinte, que a Petição preenchia todos os requisitos de admissibilidade e declarou-a, portanto, admissível.

No que tange ao mérito, o Tribunal considerou que o Peticionário não provou a alegada violação dos direitos à igualdade e à protecção igual da lei, relativamente à forma como os tribunais nacionais conduziram os seus processos. O Tribunal considerou, assim, que o Estado Demandado não violou os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta a este respeito.



Além disso, determinou que não houve violação do direito do Peticionário a um julgamento justo no que diz respeito ao facto de os avaliadores judiciais do tribunal não terem interrogado as testemunhas, conforme garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Contudo, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e à protecção contra penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do artigo 5.º da Carta. Esta violação resultou do facto de o Juiz de Paz, agindo na qualidade de agente do Estado Demandado, não ter ordenado uma investigação imediata das alegações de brutalidade policial contra o Peticionário. O Tribunal sublinhou a necessidade de assegurar que todas as alegações de maus-tratos, particularmente as que ocorrem durante a detenção, sejam investigadas de forma exaustiva e expedita.

No que diz respeito à alegada violação do direito de defesa, o Tribunal recordou a sua jurisprudência estabelecendo que um arguido que enfrenta uma acusação penal grave deve beneficiar de assistência judiciária gratuita se não tiver meios para se fazer representar por um advogado e se o interesse da justiça assim o exigir, sem necessidade de pedido. O Tribunal considerou que, dada a gravidade do caso do Peticionário e a complexidade do processo judicial, deveria ter-lhe sido concedida assistência judiciária efectiva, e que o facto de isto não ter sido feito constituía uma violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP. O Tribunal determinou ainda, por uma decisão maioritária de sete juízes a favor e três contra, que o Estado Demandado também violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, ao não ter sido julgado dentro de um prazo razoável, conforme estipulado pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Embora estas queixas não tenham sido apresentadas pelo Peticionário, o Tribunal também considerou, *suo motu*, que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, ao impor a pena de morte de



forma obrigatória, sem permitir que os oficiais de justiça tivessem o poder discricionário de considerarem a natureza da infracção e as circunstâncias pessoais do arguido. Esta decisão foi tomada por uma maioria de oito, com dois juízes contra. Além disso, o Tribunal considerou que a imposição da pena de morte por enforcamento constituía uma violação do direito do Peticionário à dignidade e à ausência de penas cruéis, desumanas ou degradantes, nos termos do artigo 5.º da Carta.

Sobre as reparações, o Tribunal, com base na sua jurisprudência, indeferiu o pedido de reparações formulado pelo Peticionário relativamente aos danos materiais, uma vez que o referido pedido não foi fundamentado.

Relativamente aos danos morais, o Tribunal observou que o Peticionário tinha sofrido violações relacionadas com os seus direitos a um julgamento justo, à vida e à dignidade, o que lhe causou um sofrimento psicológico e físico significativo, incluindo a deterioração das condições de saúde e a angústia psicológica devido à detenção prolongada e à imposição da pena de morte. Tomando em consideração a gravidade destas violações, o Tribunal concedeu ao Peticionário um milhão de Xelins tanzanianos (1.000.000 TZS) por danos morais. No entanto, o Tribunal indeferiu o pedido de reparações a favor das vítimas indirectas, uma vez que o Peticionário não apresentou provas suficientes de que eram seus dependentes ou que tenham sofrido prejuízos.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal indeferiu o pedido de libertação do Peticionário, dado que as violações constatadas não tiveram impacto na condenação e na culpabilidade. Por outro lado, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para revogar a pena de morte imposta ao Peticionário e o retirasse do corredor da morte. O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que alterasse a sua legislação e suprimisse a pena de morte obrigatória e o enforcamento como método de execução. O Tribunal ordenou que o Acórdão fosse publicado no prazo de três meses e instruiu o Estado



Demandado a apresentar um relatório semestral sobre a execução das ordens decretadas até à sua total implementação.

Por último, o Tribunal determinou que cada uma das partes suportaria as suas próprias despesas judiciais.

**Para informações adicionais:**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o *website*:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0132018>

Esclarecimentos de todas as outras questões podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org).

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para proteger os direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*